



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10811.000412/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.114 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente REBOLICHE - EXPLORAÇÃO DE BOLICHES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO.

No reconhecimento da firma como autêntica, o Tabela de Notas deve exigir que o signatário assine o livro com indicação do local, data, natureza do documento exibido, do número do selo utilizado e, ainda, se apresentado Certificado de Registro de Veículo - CRV visando à transferência de veículo automotor, do número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, do nome do comprador, do seu número de inscrição no CPF e da data da transferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SJR/SP nº 148, de 12.08.2010, fl. 52, com efeitos a partir de 01.05.2009, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso XXIII, art 1º da Portaria DRF/SJR nº 30, de 01/06/2010, DOU de 02/06/2010, originariamente previstas no inciso IV do art 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 17, 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, considerando o que consta do processo nº 10811.000412/2010-39, declara:

1º- ESTÁ EXCLUÍDO o contribuinte REBOLICHE EXPLORAÇÃO DE BOLICHES LTDA. ME - CNPJ nº 06.934.504/0001-65 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 por COMERCIALIZAR MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, de acordo com art 29, inciso VII da LC 123/2006.

2º- Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art 29, inciso VII, § 1º da LC 123/2006, ou seja, a partir de 01/05/2009, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta publicação, manifestar por escrito sua inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, relativamente ao procedimento acima, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado nos excertos da ementa e do voto condutor do Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-42.006, de 15.05.2013, e-fls. 90-92:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 21.08.2013, e-fl. 131, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.09.2013, e-fls. 96-100, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

A respeito do motivo do ato de exclusão esclarece que:

A Recorrente **foi proprietária** de um veículo VW, tipo camioneta, KOMBI, ano/modelo 1994/1995, cor branca, chassi n. 9BW2ZZ23ZRP035497, placas CBU 2444, de Catanduva-SP, **até à data de 17 (dezessete) de Janeiro de 2008 (dois mil e oito)**, quando **vendeu seu veículo** ao Sr. ITAMAR ANTUNES, conforme consta da CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR **TRANSFERÊNCIA**

DE VEÍCULO de fls. 36 e fls. 76 do processo digital retro mencionado, do 1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE CATANDUVA-SP, no livro n. 77 (setenta e sete) termo n. 0531.

Em data de **25/05/2009** (vinte e cinco de maio do ano de 2009), ou seja, cerca de **um ano e quatro meses após a venda do veículo**, este envolveu-se em uma ocorrência policial em rodovia estadual sob a circunscrição da Polícia Judiciária de Novo Horizonte-SP, cujo teor (homicídio culposo na condução de veículo automotor - art 302 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com art 334 do Código Penal - contrabando e descaminho) **encontra-se às fls. 12 a 15 do processo digital.**

Por motivo do acidente rodoviário relatado acima, a polícia judiciária de Novo Horizonte-SP encontrou no interior do veículo em questão mercadorias que seriam objeto de contrabando e descaminho. O condutor do veículo evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas.

No decorrer da investigação, apurou-se que, realmente, a empresa Recorrente **vendeu**, de fato e de direito, **o veículo** envolvido no acidente rodoviário em data de 17/01/2008, **conforme alegações do próprio comprador**, cujo depoimento em Delegacia de Polícia consta **às fls. 79 do processo digital** retro mencionado.

A simples **leitura dos termos de declarações** colhidos pela Polícia Judiciária, de **fls. 78 a 82** do processo digital é tão cristalina e esclarecedora para comprovar que a empresa recorrente não a proprietária do veículo na época do acidente rodoviário e da apreensão de mercadorias.

Inobstante, a empresa recorrente foi apenas com a EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, **cujo regime de tributação é fundamental para continuidade de suas atividades.**

2. DO DIREITO.

2.1. - Preliminar de ilegitimidade de parte.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, suscita a recorrente a ilegitimidade do polo passivo da demanda, uma vez que, diante do que foi apurado pelas investigações da Polícia Judiciária e, mormente, pela **CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO** (fls. 36 e 76 do processo digital), ficou comprovado que a Recorrente **vendeu seu veículo em data de 17/janeiro/2008** (um ano e quatro meses antes do acidente fatídico).

Portanto, quaisquer responsabilidades devem recair sobre o verdadeiro proprietário do veículo.

o TERMO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO é lavrado perante um OFICIAL/TABELIÃO que tem FÉ PÚBLICA e gera, sim, direitos e obrigações contra terceiros.

Diante do TERMO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, lavrado perante um OFICIAL/TABELIÃO, que tem FÉ PÚBLICA, a Recorrente requer seja excluída do pólo passivo do **AUTO DE INFRAÇÃO N. 0810700/01441/09.**

DO MÉRITO.

No mérito, a Recorrente suscita o princípio da **VERDADE REAL** que deve nortear os processos judiciais e administrativos, não se alentando, somente, à frieza legal.

Ficou claro e cristalino que a empresa Recorrente realmente vendeu seu veículo em data de 17/Janeiro/2008, alegação comprovada com os documentos de fls. 36 e 76 do processo digital (TERMO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO).

Há, nos autos (fls. 78-82 do processo digital) os termos de declarações colhidos pela Polícia Judiciária que também comprovam que tanto o veículo bem como as mercadorias apreendidas não pertenciam à empresa Recorrente.

Diante de tudo o que foi apresentado, conclui-se que a empresa Recorrente não preenche os requisitos para a exclusão do SIMPLES NACIONAL com fundamento no inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006. [...]

O conjunto probatório constitui-se de provas que absolvem a Recorrente e em nada indicam que esta ta Recorrente) estava a comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Portanto, não enquadrada no tipo legai, que é a COMERCIALIZAÇÃO de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Concernente ao pedido expõe que:

Diante de todo o exposto, mormente pelo conjunto probatório, ficou demonstrada a insubsistência da ação fiscal contra a Recorrente, suscitando ilegitimidade do pólo passivo, ou ainda no mérito, não deve prosperar a ação fiscal requerendo dignem-se Vossas Senhorias acolher o presente recurso para, no mérito, se a este chegarmos, dar-lhe provimento, por absoluta falta de provas de que a Recorrente preencheu o tipo penal descrito no inciso Vil, do art 29 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006, decidindo-se pelo cancelamento do **AUTO DE INFRAÇÃO N. 0810700/01441/09**. (grifos do original)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, observado o disposto no § 3-A do art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, em relação aos efeitos da exclusão de ofício.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, aplicável às microempresas e às

empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina no inciso X do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

Com o escopo de implementar esses princípios constitucionais foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Simples Nacional está regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretratável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet.

Atinente à questão está literalmente firmado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Cabe esclarecer que a opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais. Porém a optante deve comunicar obrigatoriamente a sua exclusão à RFB, por meio do Portal do Simples Nacional na internet, quando incorrer em hipótese legal de vedação. Verificada a falta de informação espontânea, há exclusão de ofício mediante emissão do termo de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade funcional, devendo ser observadas as determinações do processo administrativo fiscal¹.

¹ Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 29, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 15 de 23 de julho de 2007 e art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A exclusão de ofício da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional dá-se quando houver comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho com efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva (inciso VII do art. 29 e inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Pode-se entender que a prática de contrabando consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde pública e administração pública. Por sua vez, a prática de descaminho é a ilusão do pagamento do tributo de mercadoria permitida, ofendendo a ordem tributária². Porém, está pacificado no Supremo Tribunal Federal que "Não há razão para discriminação entre contrabando e descaminho, [...], quando o art. 334 do C.P. os considera sinônimas".³

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais⁴.

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional). A legislação de regência da matéria determina as consequências da exclusão do Simples Nacional, no sentido de que a pessoa jurídica sujeita-se a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Tem-se que em 25.05.2009 no interior do veículo da marca Volkswagen/Kombi, cor branca, placa CBU-2444 de propriedade da Recorrente (telas Denatran/Renavan e CNPJ Consulta, fls. 16-17) foram apreendidos 11.160 maços de cigarros da marca Eight, 1.500 maços de cigarros da marca Palermo, 4.500 maços de cigarros da marca Veneto Tabaco, 990 maços de cigarros da marca San Marino, 4.000 maços de cigarros de da marca TE, 500 maços de cigarros da marca Mill e 1.000 maços de cigarros da marca Cigarettes Soft. Estas informações constam no Auto de Infração e Termo de Apreensão e

² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.386.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em HC nº 35341/DF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Julgado em: 18 out. 1957. Publicado no DJ em: 12 dez.1957. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONTRABANDO+E+DESCAMINHO%29&pagina=10&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zg2uqbk>>. Acesso em 05 jul. 2018.

⁴ Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Guarda Fiscal nº 0810700/01441/09, Ofício nº 460/2009-gmr, Boletim de Ocorrência nº 411/2009, Auto de Exibição e Apreensão e Ofício nº 461/2009-gmr, fls. 03-15, que ainda noticiam que o condutor do veículo evadiu-se do local e não foi identificado.

Está registrado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/01441/09, fls. 03-08:

1.0 - Da Apreensão

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, (28/05/2009), foi recebido por essa Equipe de Fiscalização Aduaneira - SFA/SAFIS/DRF/SJR/SP, o ofício nº 460/09-gmr, oriundo da Delegacia de Investigações Gerais de Novo Horizonte - SP, encaminhando mercadorias estrangeiras, CIGARRO, apreendidos no interior do veículo da marca VW, tipo Camioneta, modelo Kombi, ano fabr/mod 1994/1995, cor branca, chassi nº 9BWZZZ23ZRP035497, placas CBU-2444-Catanduva-SP de propriedade da empresa Reboliche - Exploração de Boliches Ltda. - ME, de CNPJ nº 06.934.504/0001-65, sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no país, portanto, sujeitas a pena de perdimento.

A apreensão decorreu de operação realizada por policiais do Plantão Policial da Delegacia do Município de Novo Horizonte - SP que, em atendimento a ocorrência de acidente com vítima fatal, às 20:40 hrs. do dia 25/05/2009, na Rodovia SP 321, bairro Tadeei, no município de Novo Horizonte - SP, encontraram o Veículo Fiat uno, placas BQH-0985/SP em colisão frontal com o veículo acima descrito que estava repleto de mercadorias estrangeiras (cigarros).

No momento da abordagem os policiais não localizaram o motorista da Kombi/VW, placas CBU-2444/SP, pois o mesmo, segundo testemunhas, teria pego carona alegando fortes dores no peito e ao estar sendo transportado para o socorro, solicitou que parassem a determinada altura da rodovia e evadiu-se adentrando na vegetação marginal da rodovia, impossibilitando a sua identificação.

2.0 - DOS PROCEDIMENTO FISCAIS

Com a impossibilidade de identificação do condutor do veículo e detentor das mercadorias, foi elaborado o Termo de Intimação nº 026/09 em 04/05/2009 e enviado ao proprietário do veículo, que figurava à época dos fatos e até a presente data como proprietário no cadastro do sistema RENAVAN, para prestar esclarecimentos sobre os fatos. O Termo de Intimação foi recebido em 09/06/2009 pelo Sr. Percio Tommazini Rebolo de CPF nº 050.942.378-70, sócio-administrador da empresa acima descrita.

Em, 18/08/2009, como não foi recebida nenhuma resposta ao referido termo, entramos em contato telefônico com o Sr. Percio Tommazini Rebolo, para confirmarmos se havia recebido a Intimação, o mesmo disse que tinha recebido mas que não sabia aonde havia colocado e que não tinha mais nada a ver com o veículo, então enviamos o Termo de Intimação novamente através de "FAX", para o telefone no (17)3523.6313 repassado pelo próprio, e o orientamos de que precisaríamos da resposta para dar andamento aos procedimentos fiscais.

Como não foi recebida correspondência alguma em resposta ao Termo de Intimação mencionado, em 01/09/2009, entramos em contato novamente pelo telefone 17-3523.6313, para verificar se o Sr. Percio havia providenciado a resposta, mas não o localizamos no local. [...]

5.0 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, ante os fatos e o direito acima transcritos, reafirmo a proposta de perdimento das mercadorias relacionadas em desfavor da empresa Reboliche Exploração de Boliches Ltda. - ME, em razão de o veículo utilizado no transporte irregular de mercadorias de procedência estrangeira ser de responsabilidade da mesma, portanto, concorreu, isolada ou conjuntamente para a consumação da Infração Aduaneira.

O ato declaratório executivo foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa de vedação emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

Consta no Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-42.006, de 15.05.2013, e-fls. 90-92:

Conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acompanhado do respectivo Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, foram apreendidos 23.650 maços de cigarros no interior do veículo Kombi, envolvido em acidente, de propriedade do estabelecimento comercial em epígrafe, por falta de comprovação de origem lícita, eis que não possuía qualquer documentação legal.

Em consequência da apreensão dessa mercadoria, foi emitido o devido Ato Declaratório Executivo, excluindo a empresa do Simples Nacional, tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, de acordo com o disposto na Lei Complementar 123/2006, art. 29, inc. VII.

O contribuinte alega que o veículo envolvido no acidente não é mais de sua propriedade, tendo sido vendido em 17/01/2008.

A alegação da empresa não deve ser acatada. Isso porque o Termo de Reconhecimento de Firma por Autenticidade, apresentado pela mesma, não comprova a transferência da propriedade do veículo. Observa-se, inclusive, que a autenticação de firma está com data posterior ao acidente relatado acima.

Conforme esclarece Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico¹, comercializar é: 1: Colocar algo no comércio; 2: Criar objeto com possibilidade de ser explorado comercialmente, de ser vendido, fabricado ou exposto, de modo que possa render dinheiro.

Vislumbra-se que o conceito do termo ‘comercializar’ abrange não só o produto efetivamente vendido ao consumidor, mas também aquele produto criado com essa finalidade. Dessa forma, o fato das mercadorias serem apreendidas no estabelecimento comercial da manifestante já é suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação, não devendo ser acolhidas as alegações apresentadas pela defesa desprovidas de qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Sobre transferência do veículo, o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo

de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. [...]

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL [...]

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; [...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias [...].

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN; [...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

O Certificado de Registro do Veículo (CRV), original, devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade do vendedor e do comprador é o documento utilizado para efetuar a transferência do veículo e é emitido no momento do primeiro emplacamento, alteração de dados ou na aquisição de veículo usado. O documento hábil e idôneo é a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) com os seguintes dizeres⁵, fls. 134-136:

⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Planejamento e Gestão. Departamento Estadual de Trânsito. Conheça o Certificado de Registro de Veículos (CRV). Disponível em: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/busca!/ut/p/z1/vZNLb6MwFIX_SjdZgq8xD3t2DiQk0IcSILRmM-LhEtQAqfNA6a8vyUSaUdshXdULW5bOsb97f1i9ITiOjmURbIrmzpZd3sR2789GyI2xBzgdudAjzzXmbF7AG6jx7MA_jM4oPg7fmJeBBSGI-ChPSTg3mPwr_qXSlyRmL-xATjt5bQeedwP-5FmtBwDp3MyxqMHA8JvVhPMwJ1MqHHrY88FzkzzbhqEBBi57o_Pkj6Cs6DvimtFBigu00pvs0oHnTLHMQg>

*AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DETRAN TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO [...]*

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (Lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

b) O adquirente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição, para providenciar a transferência do veículo para o seu nome sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).

c) É obrigatório o reconhecimento de firma do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

Sobre o Termo de Reconhecimento de Firma por Autenticidade juntado às fls. 35-36, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo nº 58, de 28 de novembro de 1989, que aprova as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça destinadas aos Cartórios Extrajudiciais, determina⁶:

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

178. A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterá os seguintes elementos:

a) nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento;

b) indicação do número de inscrição no CPF, quando for o caso, e do registro de identidade, ou documento equivalente, com o respectivo número, data de emissão e repartição expedidora;

c) data do depósito da firma;

d) assinatura do depositante, aposta 2 (duas) vezes;

e) rubrica e identificação do Tabelião de Notas ou escrevente que verificou a regularidade do preenchimento;

f) no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, e do semi-alfabetizado, o Tabelião de Notas preencherá a ficha e consignará esta circunstância.

178.1. O preenchimento do cartão de firmas deve ser feito na presença do Tabelião de Notas ou do escrevente que deve conferi-lo e visá-lo. [...]

mFrOpZYB5enFep4QWKfbyWSqp9L3qGmG12222vwYwgLZt9aJpirXUs6bSUzWAr1yrZrtDT5_ESHQZO f-E4E5t4NyPlgy4AdCFcChlixZ1o6quA6NTQSFwUxUttJf91IdkXjdIIE1uVw3N7m8ydQBISxBYrjfdkvn2GRljkRKMmmhGksI1IzE0Y0RiTtCKZ5Ts3coMxAE7gwWTw0cNiFCoFHgFscR4vZnNAp_nGmfIDf-nGg4Grr-n_4aZaLOpjWWovc3ok60PlCu_teVVUnBLrz_zyDs_Qghw!dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em 03 jul. 2018.

⁶ ESTADO DE SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça. Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 58, de 28 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em 10 jul. 2018.

181. O reconhecimento, com a menção de ser a firma autêntica ou de ter sido feito por semelhança, deve conter o nome da pessoa signatária. [...]

184. Será mantido livro próprio encadernado para o controle dos atos de reconhecimento de firma como autêntica, podendo ser aberto, a critério do Tabelião de Notas, até no máximo um livro para cada escrevente autorizado a lavrar tais atos.

184.1. No reconhecimento da firma como autêntica, o Tabelião de Notas deve exigir que o signatário assine o livro a que se refere o item 184, com indicação do local, data, natureza do documento exibido, do número do selo utilizado e, ainda, se apresentado Certificado de Registro de Veículo – CRV visando à transferência de veículo automotor, do número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, do nome do comprador, do seu número de inscrição no CPF e da data da transferência.

As autoridades preparadoras envidaram os esforços para apuração da verdade material, inclusive sobre a Certidão do Cartório de Registro de Títulos onde conste o registro de venda do veículo, caso tenha ocorrido, fls. 18-19.

Por ocasião da instauração do litígio no procedimento com a impugnação formalizada de forma regular, por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972) foi juntado aos autos o Termo de Reconhecimento de Firma por Autenticidade nº 0531 do Cartório da Comarca de Catanduva/SP - 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, fls. 35-36, onde consta:

Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e 2008 (oito) compareceu neste Cartório o (a) Sr.(a) abaixo qualificado(a), perante mim, escrevente habilitado(a) sendo pelo(a) mesmo(a) solicitado(a) o RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE do documento abaixo especificado. Após a lavratura do presente termo de comparecimento foi o ato praticado conforme SELO DE AUTENTICIDADE nº 02261643134 O(A) QUAL ASSINOU EM MINHA PRESENÇA O SEGUINTE DOCUMENTO:

(X) TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

Marca: VW/Kombi

Chassi: CHASSI: 9BWZZZ23ZRP035497

Vendedor Nome: Percio Tommazini Rebolo [...]

CPF: 050.942.378-70 [...]

Vendedor Nome: Itamar Antunes [...]

CPF: 106.158.126-86 [...]

E, como assim disse, do que dou fé, sendo que o presente foi lavrado nos termos que dispõe o Provimento Nº 20/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo [...]

Consta na Certidão do Cartório da Comarca de Catanduva/SP - 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos firmada pelo Tabelião Substituto Bel. Reinaldo Garcia da Silva, fls. 35-36:

CERTIFICA que a presente cópia é reprodução autêntica **do TERMO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE** lavrado neste 1º Tabelionato de Notas E Protesto de Letras e Títulos deste município e Comarca de Catanduva, no Estado de São Paulo, no livro **077 (SETENTA E SETE)**, termo de reconhecimento por autenticidade número **077**, datado de **17 (DEZESSETE)** dias do mês de **JANEIRO (1)** do ano de dois mil e oito (**2.008**), **EXTRAÍDA** nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, combinado com o item 51, Capítulo XIV, do Provimento número 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, e com o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal número 8.935, de 18 de novembro de 1.994. **CERTIFICO**, mais, que a presente certidão é composta de uma (1) folha, por mim numerada e rubricada. Todo o referido é verdade, e dou fé. Dado e passado nesta cidade e comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, aos dezenove (19) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (19/10/2009). (grifos do original)

Restou comprovado que em 17.01.2008 houve a transferência do veículo da Recorrente efetivada pelo sócio-gerente Percio Tommazini Rebolo, CPF nº 050.942.378-70, conforme Termo de Reconhecimento de Firma por Autenticidade, fls. 35-36, documento este hábil e idôneo a evidenciar a circunstância. Por conseguinte, não restou evidenciado que os cigarros objeto de contrabando ou descaminho apreendidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo no interior do veículo da marca Volkswagen/Kombi, cor branca, placa CBU-2444 eram de propriedade da Recorrente, que transferiu o veículo a Itamar Antunes em 17.01.2008.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva